



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.450308/2001-44  
**Recurso n°** 166.779 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-00.743 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2010  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** 3ª TURMA ESPECIAL 1ª SJ

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999, 2000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Acolhem-se os embargos de declaração para que seja sanada omissão material do conjunto probatório que embasou a decisão embargada, determinado-se a juntada pela unidade de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos para sanar a omissão apontada, remetendo-se os autos à unidade de origem, a fim de que seja providenciada a juntada da DIRF dos anos calendários 1999 e 2000.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator.

EDITADO EM: 21/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

**Relatório**

A douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inconformada com a decisão proferida por esta 3ª Turma de Julgamento, interpôs embargos declaratórios, alegando omissão do julgado em relação a seguinte matéria:

1) Não houve indicação expressa onde constam no processo as informações relativas a DIRF dos anos calendários 1999 e 2000, utilizadas no acórdão e parcialmente favoráveis ao contribuinte.

Alega a embargante que a Turma embora tenha utilizado para decisão do Acórdão 1803-00.157, prolatado na sessão plenária de 26/08/2009, as DIRF dos anos calendários 1999 e 2000, não indicou onde constam mencionados documentos no processo administrativo, requerendo em caso de necessidade, diligência para juntada dos respectivas informações.

O acórdão 1803-00157, de 26/08/2009, objeto dos embargos, encontra-se assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1999, 2000*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO IRPJ. PROVA.**

*Integra o saldo negativo de IRPJ o imposto de renda retido na fonte, efetivamente retido pela fonte pagadora dos rendimentos, incumbindo ao requerente a prova inequívoca do direito creditório.*

**DCOMP. ERRO DE FATO.**

*A indicação incorreta do período de apuração na declaração de compensação, não é óbice para o reconhecimento do direito creditório pleiteado em DCOMP, cujo erro de fato restou comprovado na instrução processual.*

**PRECLUSÃO. NOVOS DOCUMENTOS.**

*Conforme disposto no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos expressos no dispositivo, devendo a requerente comprovar estar abrigada em uma das exceções.*

Do voto condutor, pode-se extrair o seguinte trecho:

*Diante do exposto, resta a consulta ao sistema interno da RFB, pela qual constamos as seguintes informações relativas a cada ano calendário, consoante informações prestadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos:*

*a) AC 1999 – DIRF – retenção código 1708 – Rendimento: R\$ 461.171,16 – IRRF fonte: R\$ 6.918,27 - fonte pagadora: DAE Departamento Água e Esgoto de Várzea Grande (MT);*

*b) AC 2000 – DIRF – retenção código: 1708 – Rendimento: R\$ 5.000,00 – IRRF fonte: R\$ 75,00 – fonte pagadora: Montgomery*

*Watson Brasil Ltda; e retenção código: 1708 – Rendimento: R\$*

*3.000,00 – IRRF fonte: R\$ 44,99 – fonte pagadora: Cetil Sistemas de Informática.*

*Diante do exposto, há de se reconhecer o direito creditório em valores originais de R\$ 6.918,27 em 31/12/1999 e R\$ 119,99 (R\$ 75,00 + 44,99) em 31/12/2000, homologando-se em consequência integralmente a DCOMP 31990.21103.241003.1.3.02-3942 (fls. 126/130) e parcialmente a DCOMP 03906.39281.241003.1.3.02-1068 (131/135), até o limite do crédito de valor original de R\$ 119,99, atualizado pela taxa SELIC.*

*Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório de R\$ 6.918,27 para o AC 1999 e R\$ 119,99 para o AC 2000.*

É o relatório

**Voto**

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais para sua admissibilidade, deles conheço.

Os autos primeiramente vieram a julgamento nesta Terceira Turma Especial da 1ª SJ, na sessão plenária de 26 de agosto de 2009, tendo o Colegiado decidido, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso apresentado, reconhecendo o direito creditório de R\$ 6.918,27 para o Ano Calendário 1999 e R\$ 119,99 para o Ano Calendário 2000.

Mencionados valores foram obtidos por este conselheiro relator na qualidade de conselheiro fazendário, em consulta realizada aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, cujas cópias deveriam ter sido juntadas aos autos pela secretaria juntamente com o acórdão prolatado.

Considerando que houve sucessivas alterações de vinculação desta turma julgadora em decorrência das alterações internas e regimentais ocorridas no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ocorreu o extravio das telas extraídas dos sistemas da RFB.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos, para que sejam os autos remetidos à unidade de origem, providenciando-se a juntada da DIRF dos anos calendários 1999 e 2000. Após a juntada, retornem os autos para apreciação da douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para se manifestar querendo.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator